

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO PIMB 3678/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO COMPLETA, SOB DEMANDA, DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS, INCLUINDO ADEQUAÇÃO E OBRA CIVIL NECESSÁRIA.

PARECER DA PREGOEIRA

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra decisão da Pregoeira, que classificou e habilitou a empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 07 de agosto de 2025, anexas as fls. 704-708; e a empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, tempestivamente em 15 de agosto de 2025 anexou as contrarrazões de recurso, juntadas ao processo fls. 710-718 .

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** insurge-se contra a decisão que a inabilitou no certame apontando ser a decisão ilegal e equivocada.

Alega a recorrente que quando da análise pela Pregoeira da qualificação econômica-financeira, houve análise restritiva e equivocada, que quanto ao patrimônio líquido da Recorrente atende com folga à exigência legal, eis que segundo a Recorrente o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR (documento vinculatório ao edital) aponta para “*capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da licitação*” e que o capital social da Recorrente atende a exigência.

Argui a recorrente que tanto o capital social ou patrimônio líquido podem aferir a saúde financeira da empresa e que restringir a análise exclusivamente ao patrimônio líquido, a Administração contrariou o regulamento aplicável e reduziu a competitividade do certame, ferindo os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente ainda confrontou a habilitação da vencedora, discorrendo que a mesma não comprovou nos termos do Edital (item 6.5.4), a execução de fornecimento de balanças rodoviárias nos últimos 60 meses. Os atestados apresentados datam de 2013, 2017, 2018 e 2019, sendo todos anteriores

ao prazo limite de julho/2020. Assim, a empresa vencedora não atendeu à exigência editalícia e deveria ter sido igualmente inabilitada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em suas contrarrazões de recursos, a Recorrida discorre que os fundamentos apresentados pela Recorrente não possuem embasamento jurídico, onde os documentos apresentados pela Recorrente não comprovavam o cumprimento dos índices exigidos, quando restou inabilitada pelo não atendimento ao requisito de habilitação econômico-financeira previsto no item 6.5.3, alínea “c”, do edital. Relata, ainda, que essa não é a primeira desclassificação da recorrente em razão de seus índices. No pregão eletrônico 93/2025 oriundo a prefeitura de JACUTINGA a mesma também foi inabilitada conforme parecer que segue anexo (abaixo).

Parecer Técnico

Empresa: Sul Balanças Industria e Comercio Ltda
CNPJ: 21.534.978/0001-03
Produto: Fornecimento de Balanças
Data: 24/06/2025

Introdução:

Este parecer técnico tem como objetivo analisar o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e os Índices de Liquidez da empresa Sul Balanças Indústria e Comércio Ltda., conforme as exigências do edital. Os cálculos e avaliações foram realizados com base nos dados contábeis fornecidos pela empresa e em observância às normas contábeis vigentes.

Conclusão:

Com base na análise da documentação apresentada, o Balanço Patrimonial e a DRE da empresa estão em conformidade com as normas contábeis aplicáveis. No entanto, os **índices de liquidez apurados não atingem o mínimo de 1% esperado**, conforme os critérios estabelecidos no edital. Além disso, o **Patrimônio Líquido da empresa apresenta saldo devedor**, o que indica uma situação financeira desfavorável.

Diante do exposto, a **capacidade de execução da proposta apresentada pela empresa Sul Balanças Indústria e Comércio Ltda. é inviabilizada**. Consequentemente, a documentação é **REPROVADA**.

Recomendação:

Em virtude do não cumprimento das exigências mínimas estabelecidas no edital, a empresa não possui a aptidão necessária para a contratação prevista no processo.



Joao Adriano Mendes
CRC/MG 112685/O
Jacutinga MG 24/06/2025

A Recorrida manifesta que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de forma completa, clara e dentro do prazo solicitado pelo órgão, comprovando sua capacidade técnica conforme previsto no item 6.5.4 do edital, afirmando que houve aplicação uniforme e objetiva das mesmas regras a todos os concorrentes, exatamente como determina a lei.

3 - DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **SUL BALANÇAS**, requer:

1. Que sejam recebidas as razões de recurso, bem como seja deferido em sua totalidade, declarando a **SUL BALANÇAS** como habilitada, reformando a decisão da declaração da vencedora, bem como a posterior adjudicação e homologação nestes termos.

Do outro lado, a Contrarrazoante **MARCOS RIBEIRO E CIA** requer:

2. Que seja negado o recurso administrativo apresentado, visto que a decisão está em consonância ao disposto no Edital.

4 - DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da Área Técnica, responsável pelo processo, Departamento de Tecnologia e Automação, páginas 729-733; manifestação da Área Técnica Contábil, páginas 735-737, e manifestação do Departamento Jurídico, Parecer Jurídico nº 208/2025, páginas 740-743. O pareceres opinaram no sentido do **IMPROVIMENTO** do recurso interposto, de forma a manter a empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA** declarada vencedora do certame.

5 - PARECER DO PREGOEIRO

Analisando o exposto no recurso administrativo, bem como nas contrarrazões e pareceres técnicos emitidos, e, com objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a isonomia entre os interessados, a vinculação ao instrumento convocatório, entre outros princípios fundamentais, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

1.1. Para, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso da Recorrente **SUL BALANÇAS**, seguindo a orientação dos Pareceres das Áreas Técnicas de Tecnologia e Automação, Contábil e Jurídica, mantendo a decisão desta Pregoeira.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital.*

Assinado digitalmente

Vivian Jacobi Teles Deluca
Pregoeira
SCPAR Porto de Imbituba S.A.